

INTERESSADOS: WAGNER LUIZ SILVA ZUCHINI, ROGERIO APARECIDO GONÇALVES,
CLAUDIO MARCIO BEBIANO DA SILVA e JURACI DE CARVALHO
LEITE.

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER Nº 048/75, CPG, Aprovado em 04 / 12 / 74 Com.
ao Pleno
em 15 / 01 / 75 (Proc.
2477/74 e outros

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 Wagner Luiz Silva Zuchini (Proc. CEE nº 2477/74), Rogerio Aparecido Gonçalves (Proc. CEE nº 3129/74), Claudio Marcio Bebiano da Silva (Proc. CEE nº 3130/74), Juraci de Carvalho Leite (Proc. CEE nº 3391/74), com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicadas nos respectivos requerimento, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Presidente Prudente, solicitam pronunciamiento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular do 2º grau.

1.2 Os requerentes realizaram os seguintes estudos :

1.2.1 curso primário, com a duração de quatro séries no mínimo, em estabelecimento de ensino que mencionam em seus requerimentos;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI de Presidente Prudente, Estudaram, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais, incluindo Geog. do Brasil e História do Brasil, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Desenho, Educação Física e Prática Profissional.

1.3 Os docuiaentos escolares estão em ordem e atendem às exigências da Resolução CEE nº 19/65

PROCESSO CEE Nº 2477/74
3129/74, 3130/74, 3391/74

PARECER CEE-Nº 048 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/75, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Wagner Luiz Silva Zuchini (Proc. CEE nº 2477/74), Rogério Aparecido Gonçalves (Proc. CEE nº 3129/74), Claudio Marcio Bebiano da Silva (Proc. nº 3130/72 CEE), Juraci de Carvalho Leite (Proc. CEE nº 3391/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Presidente Prudente, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º GRAU.

Os interessados, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, deverão submeter-se e ser aprovados em exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 4 de dezembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Coselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezi-nha Fram.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente